JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 13/2018

RECORRENTE: Prestseg Vigilância Ltda - ME

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA - ME contra a sua desclassificação, no Pregão Presencial n° 13/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, uniforme, equipamentos de proteção individual – EPI – e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, nas dependências do CISAMUSEP em Maringá/PR, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que sua proposta não teria avançado para a fase de lances e que tal decisão da pregoeira não encontraria respaldo vez que não havia previsão da adoção de tal procedimento no Edital que rege o certame.

Alega, ainda, que não obstante haver previsão legal neste sentido, tal conduta depende de regulamentação expressa do edital, sob pena de poder ser admitida e, no caso, todas as propostas terem que avançar para a fase de lances.

DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Foi apresentado contrarrazões pela empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, que na verdade não rebate as razões de recurso, mas sim os motivos da desclassificação da Recorrente, ponto este não atacado no Recurso da Prestseg.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O recurso da Recorrente não merece prosperar, pois, sua insurgência é realizada contra texto expresso de lei, contra texto legal que regula o procedimento licitatório e que é de observância obrigatória por todas aquelas Entidades que se valem do pregão.

O procedimento do pregão vem prescrito em especial no art. 4.º da Lei 10.520/2002, que disciplina a fase externa da licitação que adota essa modalidade e o dispositivo é bem claro quando trata em seus incisos VIII e IX de como a fase de lances será realizada, veja:

> Art. 4.º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> [...]
>
> VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
>
> IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
>
> [...]

Está evidente no texto legal que avançarão para a fase de lances verbais apenas aquela que apresentou o preço mais baixo, bem como aquelas que estão dentro da margem de 10% acima da melhor proposta e nesse caso todas as propostas que estiverem dentro dessa margem participarão da fase de lances, contudo, não se obtendo ao menos 3 (três) propostas dentro dessa margem, poderá o pregoeiro convocar as três melhores propostas, independentemente do valor de cada uma delas.

No caso em apreço, havia 9 (nove) concorrentes e a Recorrente apresentou o preço mais elevado, sendo que sua proposta não estava dentro da margem de 10% acima da proposta que apresentou o preço mais baixo, daí a sua não participação na fase de lances verbais.

Assim, os fundamentos apresentados não procedem e o recurso sob exame não merece ser acolhido.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA - ME, mantendo sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

Rafaela Koga P. Kumagae

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

Nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela Pregoeira, mantendo, assim, a desclassificação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI

DIRETORA ADMINISTRATIVA